

**AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITATIAIA/RJ**

CAMILA PALERMO TOBLER, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 138.796, eleitora do Município de Itatiaia/RJ, CPF nº [REDACTED] residente e domiciliada à [REDACTED] Itatiaia/RJ, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República, na Lei nº 7.347/1985 e na Lei nº 8.429/1992, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO

em face de:

KAIO MARCIO RESENDE DE PAIVA, Prefeito do Município de Itatiaia/RJ, bem como de **agentes públicos ainda a serem individualizados no curso da investigação**, diretamente envolvidos na ordenação, validação e execução da despesa pública, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

No exercício financeiro de 2025, foi editada a **Lei Municipal nº 1.539/2025**, a qual estabeleceu **revisão remuneratória** no percentual de **4,77%**, dirigida aos servidores públicos municipais, **sem qualquer previsão expressa de extensão aos agentes políticos**.

Ocorre que, a despeito da **ausência de autorização legal específica**, verificou-se, a partir de fevereiro de 2025, a **majoração dos subsídios de agentes políticos do Poder Executivo municipal** — incluindo Prefeito, Vice-Prefeita, Secretários Municipais, Controlador Geral e Procurador Geral — mediante aplicação do referido índice. O que persiste até a presente data.



DIARIO OFICIAL ELETRONICO

Município de Itatiaia
Estado do Rio de Janeiro

Ano VII - Edição 32

TERÇA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025

Pág. 1 de 52

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI Nº 1.539, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

[Ver consolidado](#)

EMENTA: Dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores estatutários, celetistas, cargos em comissão e funções gratificadas, servidores do IPREVI e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a **Câmara Municipal de Itatiaia** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado em 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento) o salário base dos servidores municipais estatutários e celetistas da ativa e integrantes de todos os grupos do quadro permanente do Ente Municipal, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º O valor nominal dos cargos em comissão e das funções gratificadas, a partir de 1º de fevereiro de 2025 fica reajustado em 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento).

Art. 3º Fica corrigido em 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento) o salário base dos servidores ativos do IPREVI, bem como os proventos dos inativos e pensionistas que possuem paridade e outros benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2025.

A irregularidade torna-se ainda mais evidente diante do fato de que, posteriormente, foi encaminhada proposta legislativa com o objetivo de incluir expressamente os agentes políticos no reajuste, conforme se verifica no **Projeto de Lei nº 771/2026**. No entanto, a Câmara dos Vereadores aprovou o projeto de lei com EMENDA SUPRESSIVA do artigo 2º, de forma que o reajuste aos agentes políticos foi evidentemente descartado, **circunstância que revela, de forma inequívoca, o reconhecimento de**

que a lei originária não abrangia tais agentes, conforme se ve pela Lei 1636/2026, com o texto aprovado e publicado no Diario Oficial.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Município de Itatiaia
Estado do Rio de Janeiro

Ano VIII - Edição 26

QUARTA, 25 DE FEVEREIRO DE 2026

Pág. 1 de 4

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI Nº 1.636, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

[Ver consolidado](#)

EMENTA: Concede reajuste salarial aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, a partir de 1º de fevereiro de 2026, reajuste de 6,00% (seis por cento) sobre os vencimentos, salários base e demais formas de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itatiaia, incluídos os servidores estatutários, celetistas, contratados temporariamente, ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas, servidores e beneficiários do Instituto de Previdência do Município de Itatiaia (IPREVI) com paridade, e beneficiários de bolsa-auxílio de estágio.

Parágrafo único. A correção de que trata este artigo não se aplica aos servidores que possuam legislação específica própria para o reajuste de sua classe ou categoria, sendo vedada a incidência em duplicidade.

Art. 2º Emenda Supressiva nº 01/2026

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2026.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ainda assim, a análise das folhas de pagamento dos agentes políticos do Município de Itatiaia evidencia a **aplicação e manutenção** indevida do **índice de 4,77% sobre os respectivos subsídios, sem respaldo em lei específica autorizadora**, gerando majoração remuneratória ilegal e despesa pública irregular.

Desse modo, o dano já identificável e objetivamente mensurável perfaz, até o momento, o valor mínimo de **R\$ 235.068,60** (duzentos e trinta e cinco mil, sessenta e oito reais e sessenta centavos), sem prejuízo da posterior apuração integral dos reflexos incidentes sobre férias acrescidas de um terço constitucional, eventuais férias indenizadas, verbas correlatas e demais encargos decorrentes da elevação indevida dos subsídios.

Em decorrência deste fato, a representante **protocolou** junto à Câmara Municipal de Itatiaia na última sexta-feira, dia 17 de abril de 2026, **Denúncia fundamentada no Decreto Lei 201/67**, requerendo a inaturação de **Comissão Processante** em razão de possível **infração político-administrativa** – O que, é de **competência exclusiva daquele órgão de controle** e deveria tramitar simultaneamente a eventual Representação fundamentada em potencial crime de Improbidade Administrativa e Dano ao Erário por outras vias de controle.

Assim, na sessão seguinte, ou seja, nesta última segunda-feira, dia 20/04/2026, a Representante se dirigiu à Câmara de Vereadores daquele município para sustentar junto a integralidade dos vereadores, conjuntamente, a importância do recebimento da Denúncia, já que se trata da defesa da competência constitucional garantida ao Poder Legislativo.

Nesta ocasião dois fatos relevantes ocorreram.

O vereador **Vini Celular** questionou a munícipe ora Representante sobre a diferença entre a denúncia que estava sendo realizada à Câmara com a aquela que já teria **identico objeto e teria sido arquivada pelo Ministério Público**, que **teria declarado expressamente a inexistência da infração objeto da denúncia**. E que, com esta suposta decisão do Ministério Público em denúncia supostamente idêntica, **a Câmara de Vereadores ficaria impedida de apreciar a denúncia**.

Em sequência, este mesmo vereador, **informou que o Promotor de Justiça signatário, já teria declarado apoio ao reajuste realizado pelo prefeito Kaio, ao declarar o descabimento da denúncia feita ao Ministério Público e “mandar arquivar”, de forma que não haveria fundamento para a denúncia feita à Câmara de Vereadores.**



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO RESENDE

Notícia de Fato (Peça de Informação) nº 02.22.0007.0005045/2025-05
Documento id. 05171848

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de notícia de fato formulada através do Sistema Geral de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, comunicando, em apertado resumo, que a Secretária Municipal de Administração, em conjunto com a Chefe do Departamento Pessoal e a Diretora do Instituto de Previdência, determinou a retirada de seus nomes do Portal da Transparência, com o intuito de ocultar o aumento remuneratório irregular que receberam.

Desse modo, as servidoras Dalva, Maria de Jesus e Alessandra Arantes não têm seus rendimentos disponíveis para consulta pública. Segundo consta, referido aumento

Assim, não havendo indícios de qualquer irregularidade, não há alternativa a não ser **INDEFERIR DE PLANO** os presentes autos. Determino, após o decurso do prazo para a interposição de recurso administrativo, o seu acautelamento na secretaria.

Por fim, considerando tratar-se de notícia de fato anônima feita pelo sistema da

Rua Mario Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco, Resende/RJ - CEP 27.510-040
Email: 1pjtoores@mprj.mp.br - Telefones: (24) 3381-4840



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ouvidoria, determino colacione-se a presente promoção no sistema MGP e publique-se no Diário oficial, para publicidade do presente indeferimento, a fim de possibilitar o exercício do direito de interposição de recurso administrativo para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

Resende, 05 de agosto de 2025

LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA

Promotor(a) de Justiça - Mat. 4337

Estes são, em resumo, os fatos que fundamentam a presente Representação.

II - DA ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS SEM LEI ESPECÍFICA – NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE AGENTE POLÍTICO E SERVIDOR PÚBLICO.

O exame da diferença entre **agentes políticos** e **servidores públicos** é fundamental para avaliar a legalidade do pagamento de subsídio com reajuste automático aos denunciados, pelo tratamento constitucional distinto dado às duas categorias do gênero agente público.

De acordo com CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*in* Curso de Direito Administrativo, 1998, p.151), **agentes políticos** “*são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos cargos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado.*”

Como é cediço, os agentes políticos desempenham funções de **natureza política e não profissional**, não possuindo vínculo empregatício ou estatutário com o ente público a que pertencem, diferentemente dos servidores públicos.

A nomenclatura “**servidor público**”, conceituado pelo mesmo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*in* Curso de Direito Administrativo, 1998, p.152), “*abarca todos aqueles que entretêm com o Estado e entidades de sua Administração indireta ou fundacional **relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência.***” Encontram-se, em regra, organizados em carreiras e estão submetidos a regime jurídico de direito público ou privado.

Vistas as diferenças conceituais entre agentes políticos e servidores públicos, cabe ressaltar a regra constitucional constante do art. 39 da Constituição da República, que estabelece, em caráter de **reserva legal estrita**, que a **remuneração dos agentes públicos (lato sensu) somente pode ser fixada ou alterada por meio de lei específica**, nos termos do art. 37, inciso X, sendo tal exigência reforçada, no âmbito dos agentes políticos municipais, pelo disposto no art. 29, incisos V e VI.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão

geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (BRASIL, 1988).

Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que **condiciona a validade** de qualquer alteração remuneratória, seja quanto à remuneração de servidores, seja em relação aos subsídios dos agentes políticos, à existência de **prévia autorização legislativa específica**, vedando, por consequência, a instituição de vantagens pecuniárias por via reflexa, indireta ou interpretativa.

No caso em análise, a Lei Municipal nº 1.539/2025 **limitou-se** a conceder revisão remuneratória aos **servidores públicos municipais, não contemplando, expressa ou implicitamente, os agentes políticos submetidos ao regime de subsídio**, o qual, por sua própria natureza, caracteriza-se pela rigidez normativa e pela impossibilidade de fracionamento ou composição remuneratória fora das hipóteses legalmente previstas.

A aplicação do índice de 4,77% aos subsídios de agentes políticos configura, portanto, verdadeira **majoração indireta e inconstitucional**, por ausência de lei específica autorizadora, em **afronta direta ao princípio da legalidade administrativa em sua dimensão estrita**.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o **regime de subsídio repele qualquer forma de vinculação, equiparação ou extensão automática de reajustes**, exigindo **previsão legal específica e autônoma** para qualquer alteração remuneratória, conforme assentado no julgamento do RE 650.898 (Tema 384) e da ADI 2.061.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O recurso foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO DENTISTA. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE VALORES DESCONTADOS DE SEU CONTRACHEQUE SOB A RUBRICA "ABATE TETO". **ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, QUE**

CORRESPONDE AO TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA. GARANTIA VOLTADA IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS SOB A RÚBRICA “ABATE TETO”. **AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DETERMINADO O REAJUSTE DO SUBSÍDIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, SOB PENA DE OFENDER O PRINCÍPIO REPUBLICANO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA MANTIDA.** RECURSO DESPROVIDO. (STF - ARE: 1518983 PR, Relator.: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07/10/2024 PUBLIC 08/10/2024)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. **REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.** FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. **Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.** 2. In casu,

revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP . Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP . (STF - RE: 1236916 SP - SÃO PAULO 2004053-29.2019.8.26 .0000, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-097 23-04-2020)

Assim como o STJ. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA . EXTENSÃO DE PERCENTUAL CONCEDIDO A OUTRAS CATEGORIAS. **IMPOSSIBILIDADE.** REGIME DE REMUNERAÇÃO. **PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE** . OBSERVÂNCIA. 1. O STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral (**Tema 19**), estabeleceu o entendimento de que o direito à revisão anual não é líquido, sendo certo que o art. 37, X, da CF/1988 deve ser avaliado em conjunto com as demais normas constitucionais e infraconstitucionais, além do momento histórico e econômico vivenciado pelo ente federativo, não existindo o dever de reposição inflacionária anual, mas tão somente o de avaliação sobre a sua concessão que, em sendo negativa, deve vir acompanhada de merecida motivação . 2. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "**A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)."3. **Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma**

justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a **orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339** e, posteriormente, **cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37**, in verbis: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*"⁴. A eventual edição de leis específicas concedendo a revisão a outras categorias não justifica a extensão ou a concessão da revisão pretendida pelo Poder Judiciário. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 62617 ES 2019/0383566-4, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023)

Cumpra afastar, de forma expressa, eventual tentativa de enquadramento da majoração como revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. A revisão geral anual, embora dirigida aos servidores públicos, **não possui aplicabilidade automática aos agentes políticos, cuja remuneração está sujeita a regime jurídico próprio, dependente de lei específica** e de iniciativa adequada, sendo juridicamente inadmissível a extensão reflexa de índices concedidos a categorias distintas.

Assim, a majoração implementada configura **despesa pública desprovida de fundamento jurídico válido**, em violação direta à Constituição da República, ao regime de subsídio e ao princípio da separação de poderes, na medida em que usurpa competência legislativa para criação de despesa.

III - DO RECONHECIMENTO DO VÍCIO PELO PRÓPRIO EXECUTIVO E DA CONTINUIDADE DA CONDUTA

A posterior tentativa de encaminhamento de projeto de lei visando incluir os agentes políticos no reajuste constitui elemento probatório de extrema relevância, pois evidencia o reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ausência de base legal para os pagamentos já realizados.

A rejeição legislativa do referido projeto não apenas impediu a regularização da matéria, como reforçou a inexistência de autorização legal.

Ainda assim, a **manutenção** dos pagamentos majorados demonstra a **continuidade deliberada de conduta sabidamente irregular**, configurando, em termos de controle externo, hipótese de **irregularidade grave** com potencial de imputação de débito, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, uma vez que houve **dispêndio de recursos públicos sem causa jurídica válida**, com **benefício direto aos agentes responsáveis pela sua autorização e execução**.

A manutenção da conduta ao longo de dois exercícios financeiros, aliada à tentativa posterior de obtenção de autorização legislativa específica, afasta qualquer hipótese de erro escusável e evidencia a plena consciência da irregularidade, caracterizando elemento subjetivo qualificado apto à configuração de ato de improbidade administrativa.

IV - DO DANO AO ERÁRIO, DA DESPESA ILEGAL E DO DEVER DE RESSARCIMENTO

A conduta ora narrada ultrapassa a esfera da mera irregularidade formal, configurando, de forma objetiva, a realização de despesa pública sem suporte legal válido, com **impacto direto, mensurável e continuado sobre o erário municipal**.

No regime jurídico da Administração Pública, a despesa estatal somente se legitima quando cumulativamente atendidos os **requisitos de previsão orçamentária e autorização legal específica**, sendo esta última condição indispensável à própria validade jurídica do dispêndio. A ausência de fundamento legal transforma a despesa em juridicamente inexistente sob o prisma da legalidade, ainda que materialmente executada.

No caso em análise, a **majoração dos subsídios dos agentes políticos foi implementada sem respaldo em lei específica**, em afronta direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, circunstância que torna o pagamento indevido *ab initio*, caracterizando despesa ilegítima e indevida.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a realização de pagamentos sem amparo legal configura, por si só, dano ao erário, sendo irrelevante a existência de contraprestação, uma vez que o dever de legalidade estrita na gestão dos recursos públicos não admite flexibilização. Nesse sentido, é reiterado o entendimento de que a ausência de fundamento legal válido para a despesa é suficiente para ensejar a imputação de débito e o dever de ressarcimento.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o pagamento de vantagem pecuniária sem previsão legal configura enriquecimento indevido do agente público, impondo-se a restituição integral dos valores percebidos (REsp 1.244.182/PR).

A configuração do dano ao erário, no presente caso, revela-se pela conjugação de elementos objetivos inequívocos: **a ilicitude da despesa, o nexos causal direto entre a conduta administrativa e os pagamentos indevidos, o resultado patrimonial negativo decorrente da saída de recursos públicos sem causa jurídica válida e o benefício direto auferido pelos agentes políticos.**

Ressalte-se, ainda, que o dano não se limita aos valores pagos a título de subsídio, estendendo-se a todos os **reflexos remuneratórios** dele decorrentes, incluindo décimo terceiro salário, adicional constitucional de férias e demais parcelas vinculadas, o que **evidencia a ampliação progressiva do prejuízo.**

A **natureza continuada da conduta** — caracterizada pela manutenção dos pagamentos ao longo do tempo, inclusive após a tentativa frustrada de regularização legislativa — configura hipótese de **dano reiterado e progressivo**, com agravamento constante do impacto financeiro sobre o erário.

Sob a ótica do controle externo, tal situação configura **irregularidade grave**, apta a ensejar imputação de débito aos responsáveis, sendo suficiente, para fins de responsabilização financeira, a demonstração da irregularidade da despesa e do nexos causal, independentemente da comprovação de dolo específico, sem prejuízo da apuração de responsabilidade subjetiva no âmbito da improbidade administrativa.

No caso concreto, entretanto, a existência de elementos que indicam ciência inequívoca da irregularidade — notadamente a tentativa posterior de correção legislativa — revela a deliberada continuidade da conduta, afastando qualquer hipótese de erro escusável e reforçando a gravidade da lesão ao patrimônio público.

V - DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Com base nos dados apurados, verifica-se que o impacto financeiro mensal decorrente da majoração indevida alcança o montante de **R\$ 15.671,24** (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), considerando os subsídios do Prefeito, da Vice-Prefeita e de 22 Secretários Municipais. Vejamos:

Categoria	Janeiro/2025 (R\$)	Fevereiro/2025 (R\$)	Diferença Mensal (R\$)	Qtde	Impacto Mensal (R\$)
Secretários	12.823,83	13.435,53	611,70	22	13.457,40
Prefeito	28.000,82	29.336,46	1.335,64	1	1.335,64
Vice-Prefeita	18.410,94	19.289,14	878,20	1	878,20

Projetando-se tal valor ao longo do tempo, apura-se que, no período de fevereiro a dezembro de 2025, acrescido do décimo terceiro salário, o prejuízo alcança **R\$ 188.054,88** (cento e oitenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), ao passo que, no período de janeiro a março de 2026, o montante adicional corresponde a **R\$ 47.013,72** (quarenta e sete mil, treze reais e setenta e dois centavos).

Desse modo, o dano já identificável e objetivamente mensurável perfaz, até o momento, o valor mínimo de **R\$ 235.068,60** (duzentos e trinta e cinco mil, sessenta e oito reais e sessenta centavos), sem prejuízo da posterior apuração integral dos reflexos incidentes sobre férias acrescidas de um terço constitucional, eventuais férias indenizadas, verbas correlatas e demais encargos decorrentes da elevação indevida dos subsídios.

VI - DA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A conduta descrita subsume-se, de forma inequívoca, às hipóteses previstas nos **arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992**, na medida em que implica a realização de despesa pública sem respaldo legal, com consequente **dano ao erário**, bem como **violação direta aos princípios da legalidade, moralidade e lealdade às instituições**.

No tocante ao art. 10, verifica-se a ocorrência de ato que causa prejuízo ao erário, consubstanciado na **autorização e pagamento de vantagem pecuniária sem base legal válida, com impacto financeiro concreto e mensurável**, conforme demonstrado.

Já sob a perspectiva do art. 11, a conduta revela **afronta qualificada aos princípios da Administração Pública**, na medida em que promove a majoração da própria remuneração dos agentes políticos **à margem do devido processo legislativo**, subvertendo o regime constitucional de fixação de subsídios e comprometendo a **moralidade administrativa**.

A sequência dos fatos assume especial relevância para a caracterização do elemento subjetivo. A implementação da majoração sem lei específica, seguida da **tentativa de regularização legislativa** e, posteriormente, da **manutenção dos pagamentos mesmo após a rejeição do projeto de lei**, evidencia não apenas a **ciência da irregularidade, mas a deliberada persistência na conduta**.

Tal circunstância afasta, de forma inequívoca, qualquer alegação de erro administrativo ou interpretação razoável da norma, revelando comportamento consciente e voluntário incompatível com os deveres de probidade que regem a atuação do agente público.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido que a percepção de vantagem indevida sem amparo legal, especialmente quando decorrente de ato praticado pelo próprio agente responsável pela sua concessão, configura hipótese típica de improbidade administrativa, tanto sob a vertente do dano ao erário quanto da violação a princípios.

Diante desse contexto, impõe-se a atuação do Ministério Público para a apuração integral dos fatos, identificação de todos os responsáveis e adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive a propositura de ação de improbidade administrativa com vistas à aplicação das sanções legais e ao ressarcimento integral do dano causado.

VII – DO CONTEXTO INSTITUCIONAL SUPERVENIENTE

No curso da tramitação da denúncia apresentada perante a Câmara Municipal, verificaram-se circunstâncias que, embora não constituam o objeto central da presente representação, revelam potencial comprometimento do regular exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

A **denúncia** foi encaminhada por **meio eletrônico na sexta-feira, às 17h00, com envio complementar de documentos até 17h30 do mesmo dia**, não obstante tenha sido considerada como recebida apenas no dia útil subsequente, em aparente **divergência com a prática anteriormente adotada** nas denúncias de 27/03/2026 e 09/3/2026.



Re: ESCRITURAS REG... 46 KB 25/03/2026 12:00

secretaria@cml.rj.gov.br Re: Protocolo de den... 10 KB 24/03/2026 09:44

secretaria@cml.rj.gov... 19 MB 10/03/2026 08:56

secretaria@cml.rj.gov... 12 MB 10/03/2026 08:55

secretaria@cml.rj.gov... 12 MB 10/03/2026 08:54

secretaria@cml.rj.gov... 15 MB 10/03/2026 08:47

secretaria@cml.rj.gov... 23 MB 10/03/2026 08:45

Protocolo de denúncia – Decreto-Lei nº 201/1967 – Requerimento de instauração de Comissão Processante

Você Para: secretaria@cml.rj.gov.br 09/03/2026 16:28

Visualizar anexo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaitiaia,

Encaminho, por meio do presente, denúncia formal com requerimento de instauração de Comissão Processante, formulada nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, para apuração de fatos relacionados à possível infração político-administrativa praticada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

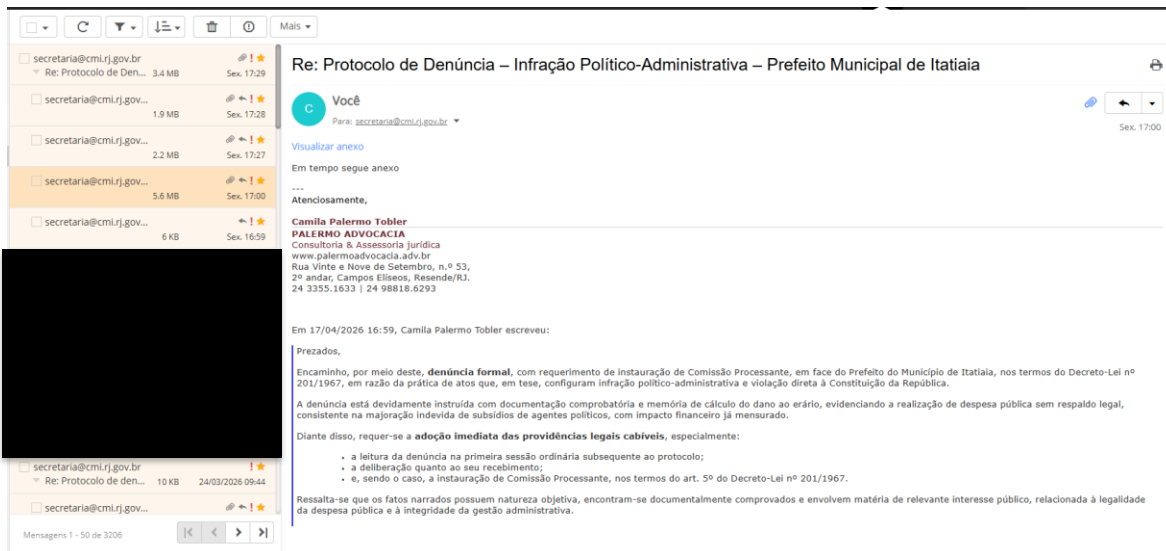
A denúncia é apresentada na qualidade de eleitora deste Município, devidamente qualificada no documento anexo.

Esclareço que os documentos que instruem a presente denúncia serão entregues fisicamente em dispositivo de mídia, em razão do volume e do tamanho dos arquivos, que ultrapassam a capacidade de envio por correio eletrônico, permanecendo à disposição desta Casa Legislativa para junta aos autos do procedimento que vier a ser instaurado.

Diante disso, requiro a adoção das providências regimentais cabíveis, especialmente o regular processamento da denúncia, com sua leitura na sessão ordinária a ser realizada amanhã, nos termos do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, com a subsequente deliberação do plenário acerca do seu recebimento.

Solicito, ainda, a confirmação de recebimento desta mensagem, bem como a certificação do protocolo e da autuação da presente denúncia, para fins de acompanhamento do regular trâmite do procedimento.

Atenciosamente,



secretaria@cml.rj.gov.br Re: Protocolo de Den... 3.4 MB Sex. 17:29

secretaria@cml.rj.gov... 1.9 MB Sex. 17:28

secretaria@cml.rj.gov... 2.2 MB Sex. 17:27

secretaria@cml.rj.gov... 5.6 MB Sex. 17:00

secretaria@cml.rj.gov... 6 KB Sex. 16:59

Re: Protocolo de Denúncia – Infração Político-Administrativa – Prefeito Municipal de Itaitiaia

Você Para: secretaria@cml.rj.gov.br Sex. 17:00

Visualizar anexo

Em tempo segue anexo

Atenciosamente,

Camila Palermo Tobler
PALERMO ADVOCACIA
Consultoria & Assessoria Jurídica
www.palermoadvocacia.adv.br
Rua Vinte e Nove de Setembro, nº 53,
2º andar, Campos Eliseos, Resende/RJ.
24 3355.1633 | 24 98816.6293

Em 17/04/2026 16:59, Camila Palermo Tobler escreveu:

Prezados,

Encaminho, por meio deste, **denúncia formal**, com requerimento de instauração de Comissão Processante, em face do Prefeito do Município de Itaitiaia, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, em razão da prática de atos que, em tese, configuram infração político-administrativa e violação direta à Constituição da República.

A denúncia está devidamente instruída com documentação comprobatória e memória de cálculo do dano ao erário, evidenciando a realização de despesa pública sem respaldo legal, consistente na majoração indevida de subsídios de agentes políticos, com impacto financeiro já mensurado.

Diante disso, requer-se a **adoção imediata das providências legais cabíveis**, especialmente:

- a leitura da denúncia na primeira sessão ordinária subsequente ao protocolo;
- a deliberação quanto ao seu recebimento;
- e, sendo o caso, a instauração de Comissão Processante, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Resalta-se que os fatos narrados possuem natureza objetiva, encontram-se documentalmente comprovados e envolvem matéria de relevante interesse público, relacionada à legalidade da despesa pública e à integridade da gestão administrativa.

Em razão do recebimento da denúncia apenas no dia seguinte ao seu efetivo protocolo, na sessão seguinte, quando deveria ter sido colocada a sua leitura em pauta, foi informado pelo senhor Presidente da Câmara, que em razão disso a leitura da denúncia ocorreria apenas na próxima, sessão, o que adiaria a sua leitura em uma semana.

Além disso, foi comunicado pelo senhor Presidente, que seria **concedido prazo prévio para manifestação do Chefe do Executivo antes da deliberação plenária, providência não prevista no rito do Decreto-Lei nº 201/1967.**

Ainda mais relevante, foi **invocada** por vereador da base do governo municipal, **decisão do Ministério Público como fundamento para afastar o recebimento da denúncia.**

Ressalte-se que eventual manifestação ministerial em procedimento diverso, especialmente sem análise do mérito aqui apresentado e sem envolver agentes políticos, não possui efeito vinculante sobre o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal, tampouco pode justificar a supressão do rito legal previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.

Todavia, a análise do documento mencionado revela tratar-se de **procedimento distinto, sem identidade fática ou jurídica com os fatos ora narrados, e sem qualquer enfrentamento do mérito relativo à majoração de subsídios de agentes políticos.**

A utilização de tal manifestação como fundamento impeditivo do exercício da competência da Câmara revela tentativa de atribuição indevida de efeito vinculante a decisão que não o possui, podendo configurar interferência no regular exercício do controle legislativo.

Registra-se o presente contexto para fins institucionais, sem prejuízo do objeto principal da presente representação.

VIII - PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) a instauração de **Procedimento Investigatório Civil** para apuração dos fatos narrados;
- b) a realização de diligências junto ao Município de Itatiaia para obtenção das **folhas de pagamento completas dos agentes políticos a partir de janeiro de 2025**;
- c) a **apuração integral do dano ao erário**, abrangendo todo o período de incidência da majoração indevida, inclusive no exercício de 2025 e no exercício de 2026, com a devida atualização monetária desde cada desembolso, incidência de juros legais, e inclusão de todas as verbas reflexas, tais como décimo terceiro salário, adicional de férias e demais parcelas correlatas;
- d) a apuração da prática de ato de **improbidade administrativa**;
- e) a **identificação de todos os agentes** públicos responsáveis pela autorização, validação e execução da despesa;
- f) a adoção das medidas necessárias à **recomposição do erário**, inclusive mediante propositura de **ação civil pública**;
- g) a adoção de medidas para **cessação imediata da ilegalidade**, caso ainda em curso;
- h) e o **acompanhamento institucional** das circunstâncias relacionadas ao **regular processamento da denúncia perante a Câmara Municipal**, com expedição de **Ofício** para o referido Órgão do Poder Legislativo Municipal, a fim de que preste esclarecimentos sobre o recebimento da denúncia em data diversa da eletronicamente enviada pela munícipe, em dissonância com a regra aplicada ao recebimento de

ao menos duas outras denúncias recentes, bem como, sobre a **concessão de prazo para que o denunciado preste esclarecimentos antes da leitura da denúncia**, que viola a regra imposta pelo Decreto-Lei 201/67, cujo art. 5º determina que, apresentada a denúncia por qualquer eleitor, esta deve ser **lida na sessão seguinte ao seu recebimento**, sendo submetida ao Plenário para juízo de admissibilidade por maioria simples; recebida a denúncia, procede-se **imediatamente à constituição da Comissão Processante**, composta por três vereadores **sorteados entre os desimpedidos presentes**, a qual passa a conduzir o processo, determinando a notificação do denunciado para que apresente **defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias**; sendo que somente após essa fase se desenvolve a instrução, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com posterior emissão de parecer e julgamento final pelo Plenário, sendo vedada a criação de etapas não previstas em lei, como análise antecipada de mérito ou concessão de prazo de manifestação antes da própria deliberação sobre o recebimento da denúncia.

Requer-se, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito.

IX – DAS PROVAS

A presente representação é instruída com:

1. cópia da legislação municipal pertinente;
2. demonstrativos de remuneração;
3. memória de cálculo do dano;
4. cópia da denúncia apresentada à Câmara Municipal.

Os fatos narrados não configuram mera irregularidade administrativa, mas sim a realização de despesa pública sem respaldo legal, com impacto financeiro relevante e benefício direto aos agentes políticos, em afronta direta à Constituição da República.

A atuação do Ministério Público, nesse contexto, mostra-se essencial para a preservação do patrimônio público, a responsabilização dos agentes envolvidos e a restauração da legalidade administrativa.

Termos em que,
Pede e Espera deferimento.
Itatiaia, 21 de abril de 2026.

Camila Palermo Tobler
OAB/RJ 138.796